



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 50 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 860 /2008

EM 14/04/2008

**CRIA O PROGRAMA
CAPACITANDO O IDOSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Programa Capacitando o Idoso visando oferecer às pessoas acima de 60 anos de idade, oportunidades para se reciclarem profissionalmente e/ou aprenderem novos ofícios, no objetivo de aprimorar o exercício da sua cidadania.

Art. 2º O Programa Capacitando o Idoso é um Programa que terá como finalidade oferecer novos cursos profissionalizantes, de reciclagem profissional, de atividades ligadas à informática e todas as demais que tenham como foco agregar novos conhecimentos às pessoas com mais de sessenta anos, capacitando o idoso para enfrentar a nova realidade do mercado de trabalho.

Art. 3º O Poder Público estimulará a celebração de convênios com entidades educacionais públicas e privadas e entidades não governamentais no sentido de contratar a mão de obra necessária para o desenvolvimento desse Programa, tais como instrutores, professores, pesquisadores, monitores e demais recursos humanos necessários para o planejamento e execução das ações a serem deflagradas.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 50 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 860 /2008

EM 14/04/2008

Art. 4º O Programa Capacitando o Idoso deverá ter caráter permanente e continuado, dentro das diretrizes e políticas educacionais do Município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias de sua publicação, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos.

Art. 6º Entrará esta lei em vigor na data da sua publicação

Rio Grande, 04 de Abril de 2008.

Ver. Surama Santos
Líder do PSDB

VISTO

Presidente



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 17 de abril de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 830

Interessado: Município de Rio Grande /RS/, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Projetos de Lei n.ºs. 50/2008 e 51/2008, que, respectivamente, “Cria o Programa Capacitando o Idoso e dá outras providências”, e “Institui o Concurso Anual de Redação, Poesia e Pintura sobre o Meio Ambiente”
Ementa: Contrariam a iniciativa reservada ao Executivo, pelo art. 60, inciso II, letra d’, da Constituição do Estado, projetos de leis que gerem atribuições e encargos a Secretarias ou órgãos da administração pública. Inconstitucionalidade formal.

Através de mensagem fax, é solicitado parecer sobre os aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, dos projetos de leis que, para efeito de análise, abaixo destacamos.

PROJETO DE LEI Nº 50/2008

De iniciativa legislativa, é sua autora a Vereadora Surama Santos. Propõe o projeto a criação de um programa para capacitação do idoso. Nesse sentido prevê o artigo inaugural da proposição:

Art. 1º. Fica criado o Programa Capacitando o Idoso visando oferecer às pessoas acima de 60 anos de idade, oportunidades para se reciclar profissionalmente e/ou aprenderem novos ofícios, no objetivo de aprimorar o exercício da sua cidadania.

É natural, é verdade que não se pode contestar, por sua obviedade, que os programas que imponham ações no âmbito da sociedade, por caber ao Poder Executivo a função de gestão, deste será a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Bem por essa razão, o art. 3º da proposição já refere caber ao Poder Público, ou seja, ao Poder Executivo, que é quem no âmbito municipal o representa, as ações que ali estão elencadas. Não fosse bastante esse artigo para demonstrar que o Programa proposto determinará obrigações a secretarias e órgãos da administração, o texto do art. 5º, determinando prazo de trinta dias para que o Executivo regulamente a Lei, "prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissões", coloca esse Poder, que pelo princípio proclamado nos arts. 2º e 10, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, são independentes, como se o Executivo estivesse subordinado ao poder de origem do projeto, o Legislativo.

É bem por essa razão que a Constituição Estadual, recepcionando norma de igual conteúdo da Federal, estabeleceu, em seu art. 60, inciso II, letra d', que as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração", tem sua iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Impõe-se concluir, pelas razões deduzidas, que o projeto de Lei nº 50/2008, é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

PROJETO DE LEI Nº 51/2008

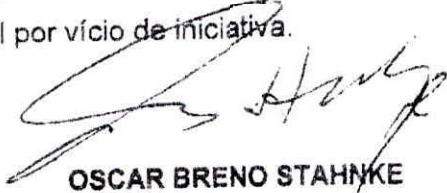
Tal qual o projeto de lei anteriormente examinado, tem este, também, iniciativa legislativa, na pessoa da Vereadora Suilama Santos.

Propõe a proposição, a instituição de um Concurso Anual de Redação, Poesia e Pintura sobre o meio ambiente, como proclamado em seu art. 1º. Como não poderia deixar de ser, o certame será realizado entre os alunos do ensino fundamental e básico da rede pública de ensino, é o previsto no art. 2º, cabendo à administração do Município a responsabilidade de realizá-lo, como se vê do teor dos arts. 4º, 6º e 9º. Deverá, ainda, é imposição ao Executivo que está no art. 10, regulamentar a Lei no prazo de sessenta dias.

Para evitar tautologia, sempre desnecessária, invocamos as razões acima aduzidas pertinentes ao projeto analisado antes, às quais acrescentamos a geração de despesas não previstas, como se deduz do art. 11, para igualmente concluirmos que o Projeto de Lei nº 51/2008, é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

É a informação.


BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 860/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

o SENADOR

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de ABRIL de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 425/08

- Em anexo *INFORMAÇÃO DPM de nº 830, e qual nos FILIADOS*
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de Abril de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de ABRIL de 2008.

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

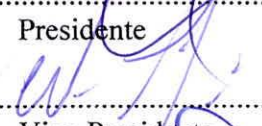
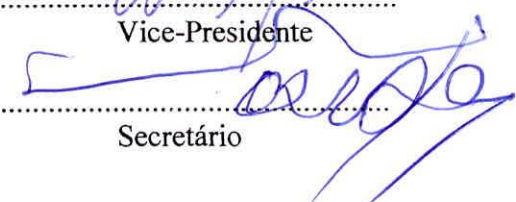
PROCESSO 860/08.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~há~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 ~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 06 de MAIO de 2008.


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário
.....
Membro